

Protocolo: 00629/2020
Processo: 00067/2020
Projeto: 00058/2020
Data Leitura: 08/04/2020
Data Arquivo: ___/___/___
Ass. Protocolo: _____

Tipo: **Projeto de Lei**
Autor: **Deputado Zé Teixeira**

Obriga as concessionárias de serviços públicos essenciais, bem como as operadoras de planos de saúde, a divulgar, em suas faturas, mensagens de incentivo à doação de sangue.

Art. 1º As concessionárias de serviços públicos essenciais, como água, energia elétrica e gás, bem como as operadoras de planos de saúde no Estado de Mato Grosso do Sul, ficam obrigadas a divulgar, em suas faturas de consumo, mensagens de incentivo à doação de sangue.

Parágrafo único. A publicidade da mensagem prevista no caput deste artigo deverá conter a seguinte frase: "DOE SANGUE E AJUDE A SALVAR VIDAS!".

Art. 2º As faturas de consumo também deverão mencionar o local mais próximo da residência do consumidor, no qual poderá ser realizada a doação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 8 de abril de 2020.

Zé Teixeira
Deputado Estadual
DEMOCRATAS

(002/2020)

JUSTIFICATIVA

Com fundamento no inciso II, do art. 160 e inciso I do art. 166, ambos do Regimento Interno¹ desta Augusta Casa de Leis, o art. 67 da Carta Magna Estadual² e ainda, em consonância com o art. 24, inciso XII da Constituição Federal³, que prevê a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e defesa da saúde, este Parlamentar, objetivando colaborar para o aumento do número de doadores de sangue em nosso Estado, apresenta a presente proposição.

O trabalho do Ministério da Saúde em Mato Grosso do Sul reforça periodicamente a importância de adotarmos a cultura solidária da doação regular e espontânea de sangue e adverte: Uma única doação pode salvar até 4 (quatro) vidas! O sangue é insubstituível e sem ele é impossível viver! Logo, doar sangue é um gesto de amor e solidariedade podendo gerar muitos sorrisos.

O próprio Ministério confirmou em Junho de 2019, que a cada mil brasileiros, apenas 16 (dezesesseis) são doadores de sangue. O percentual corresponde a 1,6% da população brasileira, tornando-se necessário que as campanhas de doação de sangue sejam reforçadas e intensificadas através de novas ações e, da mesma forma, deem maior publicidade sobre onde as doações podem ser realizadas.

E, ainda, segundo fontes do Ministério, no ano de 2017, em nosso país, foram coletadas 3,4 (três vírgula quatro) milhões de bolsas de sangue e realizadas 2,8 (dois vírgula oito) milhões de transfusões de sangue. Contudo, o número de doadores regulares de sangue está abaixo dos 2% (dois por cento) ideais definidos pela Organização Pan-Americana de Saúde.

Logo, obrigar as concessionárias de serviços públicos essenciais, como água, energia elétrica e gás, bem como as operadoras de planos de saúde no Mato Grosso do Sul, a divulgar em suas faturas de consumo, mensagens de incentivo à doação de sangue, é colaborar para a ampliação do número de doadores no Estado.

Por todo o exposto, entende como de fundamental importância esta proposição, a submetemos aos nobres Pares a qual solicito o devido apoio para análise e aprovação da matéria em questão, a fim de cada vez mais em nosso Estado fidelizar doadores voluntários, conscientes da importância da doação de sangue para o atendimento regular nas unidades de saúde pública.

¹ Art. 160. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia, a saber:
II - Projeto de Lei;

Art. 166. Destinam-se os projetos:
I - de Lei, a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador, observado o que dispõe o art. 73 da Constituição Estadual;

²Art. 67. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos termos desta Constituição.

³Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
